

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2011

Institui o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.461/11, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Nogueira, institui o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP, com o objetivo de administrar os recursos que regulamentam as compensações financeiras entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas, em caso de rescisão contratual sem justa causa, nos termos definidos na proposição. O parágrafo único do art. 1º determina que a criação do FUNREP substitui integralmente todas as demais formas de indenização existentes, inclusive as previstas na Lei nº 4.886, de 09/12/65.

O art. 2º prevê que seja firmado convênio entre o FUNREP e instituição financeira de abrangência nacional para gerir os aportes ao Fundo. Na letra do parágrafo único, serão criadas contas vinculadas empresariais para cada contrato mantido pelas Empresas de Representação Comercial, as quais receberão depósitos mensais destas e das Empresas Representadas.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a contribuição das Empresas Representadas para o FUNREP corresponderá a 8% de todas as comissões pagas às Empresas de Representação Comercial, por meio de depósito adicional, não descontado da comissão líquida por estas recebida. Pelo art. 4º, a contribuição das Empresas de Representação Comercial para o

FUNREP corresponderá a 2% de todas as comissões líquidas recebidas, valor este retido pela Empresa Representada no momento do pagamento. Em seguida, estipula o art. 5º que todos os contratos deverão ser homologados e registrados no sindicato da respectiva base territorial de domicílio da Empresa de Representação Comercial, ressalvando o parágrafo único que, nos casos em que não ocorra a atuação do Sindicato da categoria, os contratos deverão ser homologados junto à Federação estadual respectiva, e, na inexistência desta, na Confederação Nacional do Comércio.

A seguir, os arts. 6º e 7º definem, respectivamente, a composição e as competências do Conselho Curador do FUNREP, ao passo que os arts. 8º e 9º o fazem com relação ao Conselho Executivo. Por sua vez, o art. 10 determina que parte dos recursos do fundo poderá ser utilizado em financiamentos específicos, solicitados por seus participantes, preferencialmente para fomentar diretamente determinadas atividades, ou como fundo garantidor de operações, ou, ainda, para gerir fundo de previdência complementar fechada. O art. 11 preconiza que serão repassados 0,8% dos depósitos aos Sindicatos, Federações e Confederação Nacional do Comércio e 0,2% ao Conselho Executivo do FUNREP, pela instituição financeira gestora do Fundo, por ocasião dos depósitos mensais.

O art. 12 determina que, em caso de denúncia do contrato, sem justa causa, pela Empresa Representada, a Empresa de Representação Comercial poderá retirar a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada – assim entendidos tanto os valores depositados pela representada, como aqueles retidos pela representada quando do pagamento das comissões –, acrescida dos rendimentos. Permite-se, ainda, à Empresa de Representação Comercial a retirada parcial do valor depositado para investimento no fundo de previdência complementar administrado pelo FUNREP.

O art. 13 estipula que, em caso de denúncia do contrato, sem justa causa, pela Empresa de Representação Comercial, esta poderá retirar a metade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada – assim entendidos tanto os valores depositados pela representada, como

aqueles retidos pela representada quando do pagamento das comissões –, acrescida dos rendimentos. Permite-se, ainda, à Empresa de Representação Comercial a retirada parcial do valor depositado para investimento no fundo de previdência complementar administrado pelo FUNREP. De acordo com o § 2º, o saldo remanescente na conta vinculada será devolvido para a Empresa Representada.

Nos termos do art. 14, se o contrato tiver sido denunciado por justa causa, a parte denunciante poderá retirar a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta empresarial vinculada, acrescida dos rendimentos. O conceito de justa causa é definido no art. 15, compreendendo, dentre outros, desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, prática de atos que importem em descrédito comercial do representado e condenação criminal transitada em julgado.

Por seu turno, o art. 16 preconiza que todos os contratos de representação comercial entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas realizados após a entrada em vigor da Lei serão por esta regidos, facultando-se às partes que tiverem celebrado contratos anteriormente à Lei a migração para a nova legislação. Por fim, o art. 17 ressalva que a Lei não se aplica aos casos em que a representação comercial for exercida por Representantes Comerciais Autônomos, os quais permanecerão sob a égide da Lei nº 4.886, de 09/12/65.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a proposta em tela visa a beneficiar milhares de Empresas de Representação Comercial e as Empresas Representadas, conferindo-lhes maior segurança na execução de seus contratos, especialmente no momento da efetuação de rescisões imotivadas. Em suas palavras, a garantia de indenização hoje existente na Lei nº 4.886, de 09/12/65, atualmente não consegue cumprir seu objetivo de maneira eficaz. Por este motivo, sua iniciativa busca a criação do FUNREP, que, segundo ele, não implicaria alterações para os Representantes Comerciais Autônomos, apenas para os contratos de Empresas de Representação Comercial. Desta forma, o insigne Parlamentar considera que se modernizariam as relações de representação comercial e se ampliariam as possibilidades de investimentos nas próprias empresas.

O Projeto de Lei nº 2.461/11 foi distribuído em 25/10/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 27/10/11. Em 10/11/11, foi inicialmente designado Relator o eminentíssimo Deputado Natan Donadon. Em 12/04/12, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/11/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca instituir uma contribuição compulsória de 10% do valor das comissões devidas às empresas de representação comercial pelas empresas por estas representadas. Deste montante, 8% do valor das comissões – ou 80% de cada contribuição – caberia às empresas representadas, o restante sendo responsabilidade das empresas de representação comercial. Os recursos assim arrecadados constituiriam um fundo, chamado de Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas – FUNREP. Os recursos carreados para este fundo poderiam ser retirados pelas empresas, em caso de rescisão contratual sem justa causa, nos termos definidos no projeto. Eles seriam utilizados, ainda, em financiamentos específicos, solicitados por seus participantes, preferencialmente para fomentar diretamente determinadas atividades, ou como fundo garantidor de operações, ou, ainda, para gerir fundo de previdência complementar fechada. Se aprovada, a iniciativa em pauta só se aplicará aos contratos de representação comercial celebrados entre pessoas jurídicas,

continuando a Lei nº 4.886, de 09/12/65, a viger para as situações em que a representação se der por autônomos.

Nos termos de sua justificação, o projeto tem o objetivo de prover maior segurança para as empresas submetidas a contratos de representação comercial, em ambas as pontas, ao permitir-lhes, em caso de rescisão contratual sem justa causa, o acesso a recursos financeiros acumulados durante sua vigência. Assim, mal comparando, o papel do FUNREP nos contratos de representação comercial seria análogo ao do FGTS nas relações trabalhistas: uma poupança compulsória, a ser revertida para seus titulares em caso de rescisão contratual, servindo, ao mesmo tempo, de capital disponível para investimentos definidos por um Conselho Curador. Em termos econômicos, portanto, a contribuição para o FUNREP corresponde ao pagamento, pelas empresas ligadas por um contrato de representação comercial, de um prêmio de seguro compulsório contra rescisões imotivadas.

Em princípio, tende-se a considerar como positiva uma proposta que busca reduzir os prejuízos decorrentes de rompimentos inesperados ou injustificados de contratos. Afinal, as empresas planejam sua atuação, estabelecem suas prioridades e definem seu curso de ação supondo que os contratos a que estão associadas serão devidamente honrados pelas respectivas contrapartes. Assim, pode-se imaginar que um seguro contra tais imprevistos – como o preconizado na iniciativa em pauta – nunca será demais.

Ocorre, porém, que os seguros não são gratuitos. Por este motivo, os agentes econômicos ponderam os custos esperados de um sinistro com os custos da contratação de um seguro. O resultado desse balanço será, naturalmente, distinto para cada situação específica e para cada agente econômico. Pessoas e empresas ditas mais “avessas ao risco” atribuirão maior valor à proteção oferecida por um seguro e, portanto, estarão dispostas a pagar mais por essa proteção, ou, dito de outra forma, serão mais propensas a comprar seguro, tudo o mais constante.

Em algumas situações, admite-se que o poder público torne compulsória a contratação de seguro por parte de agentes econômicos. É o caso, por exemplo, do DPVAT, o seguro obrigatório contra danos pessoais

causados por veículos automotores de via terrestre. Ou, então, do seguro social representado pela contribuição compulsória ao INSS pelos empregados e empregadores em relações trabalhistas formais. São, porém, situações excepcionais, em que se considera que a imposição de contratação de seguro é justificada pelo fato de que as possíveis consequências sociais da falta de proteção excedem em muito os eventuais custos individuais.

Na imensa maioria das relações econômicas, porém, remetem-se para a esfera privada as escolhas quanto a contratar ou não seguro, e a que preço. De fato, trata-se de decisão basicamente individual, a refletir a atitude perante o risco, a probabilidade subjetiva atribuída à ocorrência do sinistro e a estimativa dos prejuízos daí decorrentes.

Neste sentido, deve-se apontar que o efeito da proposição em tela é o de obrigar as empresas ligadas à atividade de representação comercial, seja como representadas, seja como representantes, a incorrer, obrigatoriamente, no custo de contratação de seguro contra rescisões imotivadas, independentemente da avaliação de seus proprietários quanto à oportunidade dessa contratação. Desta forma, a consequência econômica principal da implementação desta proposta seria a de submeter toda a rede empresarial de representação comercial a um custo adicional de 10% sobre o valor das comissões pactuadas. De maneira equivalente, o projeto em exame introduziria uma cunha securitária: as empresas de representação comercial perderiam 2% de suas comissões líquidas, ao passo que as empresas representadas pagariam um adicional de 8% sobre essas mesmas comissões líquidas.

Conquanto reconheçamos os louváveis objetivos desta ideia, não cremos que ela deva prosperar. Em primeiro lugar, porque julgamos que decisões sobre contratação de seguros devem caber às partes interessadas, consoante nossa argumentação anterior. Em segundo lugar, porque consideramos que a iniciativa em discussão, se implementada, aumentaria os custos e reduziria a eficiência da atividade de representação comercial no Brasil, por conta da cunha securitária acima aludida. Em terceiro

lugar, porque a legislação vigente já prevê mecanismos de compensação à parte prejudicada por rescisão sem causa justificada de contrato de representação comercial. Por fim, mas não menos importante, porque não encontramos motivo para que o engenhoso, porém oneroso, mecanismo engendrado pela proposição em tela fosse aplicado apenas entre pessoas jurídicas, deixando de incluir os representantes comerciais autônomos pessoas físicas.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.461, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator